



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.000660/2005-66
Recurso n° 160.089 Voluntário
Acórdão n° 2201-01.272 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de apelo, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestividade.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 30/09/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CURITIBA/PR (fls. 19) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 04/07, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2003, que alterou o resultado da declaração apresentada pelo Contribuinte de Imposto a Restituir de R\$ 30.606,22 para Imposto a Restituir de R\$ 2.709,25.

As infrações que ensejaram a autuação foram:

- 1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;
- 2) Glosa de despesas com instrução;
- 3) Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que parcela recebida a título de verba adicional de transferência, R\$ 34.497,51, refere-se a ajuda de custos de transferência ocorrida durante o pacto laboral, especificamente a despesas de transporte, frete e locomoção, que seria isenta; que também seria isenta parcela referente a juros de mota sobre as verbas trabalhistas.

A DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre as glosas, ressaltou que a matéria não foi impugnada. Quanto as denominadas verbas de transferência, rejeitou a alegação da defesa, sob o fundamento de que o Contribuinte não comprovou a efetividade da utilização da verba no custeio de remoção de um para outro município, como exige a legislação; E sobre os juros, observou que, diferentemente do que sustenta a defesa, se trata de verba abrangida pelo campo de incidência do imposto.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 16/05/2007 (fls. 26) e, em 19/06/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 27/30 no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Examino, inicialmente, a tempestividade do recurso.

A ciência da decisão primeira instância ocorreu em 16/05/2011, quarta-feira (fls. 26) e o Contribuinte interpôs o recurso voluntário em 19/06/2007, terça-feira (fls. 27). Contando-se o prazo de 30 dias a partir do dia 17/05/2007, (que foi uma quinta-feira), o recurso poderia ser interposto até o dia 15/16/2007, sexta-feira.

Sobre a forma de intimação e o prazo para interposição do recurso a legislação que rege o processo administrativo fiscal é bastante clara, senão vejamos.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997).

Art. 30. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme demonstrado acima, neste caso o recurso foi apresentado após este prazo.

É forçoso concluir, pois, pela intempestividade do recurso.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa